



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº 2021.02.03.0002

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Administração

ASSUNTO: Análise da Minuta de Edital de Pregão Presencial.

PARECER Nº 068 /2021 – PGM

I – DO INTRÓITO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta PGM da lavra do Secretário Municipal de Saúde, Dr. Luis Fernando Costa Aragão, em atendimento ao art. 38, da Lei Federal nº 8.666/1993, para proceder à análise da Minuta de Edital do *Pregão Presencial oriundo do processo administrativo em epígrafe* e seus anexos, do tipo *Menor Preço*, cujo objeto é a aquisição de equipamentos e gás oxigênio medicinal para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Anajatuba/MA, com Especificações por Itens às fls.03-04.

Convém ainda informar que os autos encontram-se instruídos com 03 (três) propostas válidas, consoante aos documentos de fls.05-20, com pesquisa de Preços (Mapa de Apuração) às fls.22-23, dos autos suscitados, além do Termo de Referência, às fls.26-30, encontrar-se aprovado e autorizado pelo Secretário Municipal de Saúde, Dr. Luis Fernando Costa Aragão ao final das fls.30.

No Termo de Referência, no Item 3 que trata da JUSTIFICATIVA, consta que faz-se necessária a aquisição de gases medicinais e equipamentos, devido à realização de procedimentos em leito hospitalar de urgência e emergência no Pronto Socorro e Hospital Municipal de Anajatuba/MA, que funciona 24 (vinte e quatro).

Ato contínuo, (fls.31), consta Autorização do Secretário Municipal de Saúde, Dr. Luis Fernando Costa Aragão para abertura de processo licitatório para o fim almejado e às fls.32-34, juntada de Portaria de Nomeação da CPL.

Em despacho às fls.25, o Contador JADEVALDO CUZ RIBEIRO, CRC nº 013047/O-5 MA *sugere a continuidade do processo, e após a realização do procedimento licitatório e antes da assinatura do contrato firmado com base na respectiva ata de registro de preços e o seu retorno, para fins de comprovação da existência de dotação orçamentária com saldo suficiente para custeio de despesas onde naquela oportunidade fora indagado por esta PGM. Em estudo com vistas de apurar o conteúdo à luz da legalidade estrita, esta PGM constatou quanto à essa possibilidade, na forma do Decreto nº 7.892/2013, em seu art.7º, § 2º, que diz: Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil, portanto perfeitamente aplicável no caso concreto.*

Ato contínuo, e mediante AUTORIZAÇÃO, o Secretário Municipal Saúde, Dr. Luis Fernando Costa Aragão, AUTORIZA às fls.31, a abertura de processo licitatório na Modalidade Pregão Presencial tipo menor preço por Item, (...) objetivando o Registro de Preços para a Eventual aquisição d Equipamentos e Gás Oxigênio Medicinal para atender as necessidades do Município de Anajatuba/MA, de acordo com o disposto nos Decretos Federais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

nº 10.520/2002, 7.892/2013 e Leis Complementares nº 123/2006, 147/2014 e demais legislações pertinentes que subsidiam a Lei Federal nº 8.666/93, conforme citado alhures.

Consta também às fls.38 JUSTIFICATIVA PELA ADOÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL, acerca do processo em epígrafe, sob a justificativa de que a legislação em vigor só determina que seja feito pregão na modalidade eletrônica quando se tratar de aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, ocorrerem com recursos da união, conforme determina o Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

O valor global estimado inicialmente para a pretensa contratação era de R\$ 166.533,60 (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta centavos), conforme consta do Pesquisa Mercadológica às fls.05-20 e Mapa Comparativo de Média de Preço (fls.22-23).

O presente processo licitatório encontra-se instruído, constando nos autos os seguintes documentos que passarei a decifrar:

- Capa de Processo (sem número)
- Termo de Abertura de Processo (01);
- Encaminhamento do Secretário Municipal Saúde, Dr. Luis Fernando Costa Aragão à Coordenadora do Setor de Compras (fls.02);
- Planilha de Especificação dos Serviços Almejados (fls.03-04);
- Pesquisa Mercadológica (fls.05-20);
- Resposta ao Encaminhamento da Secretaria Municipal de Saúde assinado pela Coordenadora de Compras Antônia do espírito Santo Dutra Silva (fls.21);
- Planilha de Especificações Apuração de Média de Preço (fls.22-23);
- Encaminhamento ao setor contábil quanto à existência de dotação orçamentária (fls.24);
- Despacho Setor Contábil – Dotação Orçamentária (fls.25);
- Termo de Referência (fls.26-30);
- Termo de Aprovação assinado pelo Secretário Municipal Saúde, Dr. Luis Fernando Costa Aragão (fls.30);
- Autorização para abertura de processo na modalidade Pregão Presencial assinada pelo Secretário Municipal de Saúde, Dr. Luis Fernando Costa Aragão (fls.31);
- Juntada de Portaria de designação de pregoeiro e equipe (fls.32-34);
- Juntada de Certificado de Pregoeiro de LUCAS RODRIGUES RAMOS (fls.35);
- Autuação do Processo assinado pelo Pregoeiro de LUCAS RODRIGUES RAMOS (fls.37);
- Justificativa pela adoção do Pregão Presencial assinado pelo Secretário Municipal Saúde, Dr. Luis Fernando Costa Aragão (fls.38-39);
- Encaminhamento à PGM (fls.41);
- Edital de Minuta de Pregão Presencial e anexos (fls.42-95);
- Despachos e Encaminhamentos pertinentes.

CONVÉM MENCIONAR QUE PERCEBEU-SE UMA INCONGRUÊNCIA ENTRE A PÁGINA 39 E 41, OU SEJA, POR ERRO DE NUMERAÇÃO NO PROCESSO, momento em que indagamos o Presidente da CPL e este informou que ocorreu um erro na hora da numeração, o que ao nosso ver e sob a luz do princípio da instrumentalidade das formas, embora não tenha seguido à risca a parte formal, porém não causou prejuízos à administração pública, poderá ser válido.

Insta salientar que em primeiro momento, o pleito já fora objeto de análise por parte desta PGM quanto à análise de minuta, conforme Parecer nº 016/2021, de 11 de março de 2021,

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

às fls.96-100, sendo em seguida anexado aos autos os seguintes documentos: EDITAL E ANEXOS DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2021 (fls.101-216); Certidão de Fixação do Edital no Mural de Avisos (fls.217); Aviso de Republicação de Licitação Pública Pregão Presencial SRP nº 006/2021 e publicações (fls.218-222); Juntada de Documentos de Credenciamento da empresa M R S D SOUSA, CNPJ Nº 24.676.128/0001-38 (fls.223-337); Documentos de Validação de Habilitação da empresa M R S D SOUSA, CNPJ Nº 24.676.128/0001-38 a incluir Ata de Pregão Presencial nº 006/2021, Classificação das Propostas Escritas e Fase de Lances Verbais (fls.338-348); Termo de Adjudicação do Pregão Presencial nº 006/2021 em nome da empresa M R S D SOUSA, CNPJ Nº 24.676.128/0001-38 (fls.349-350); Juntada de Proposta Readequada da empresa M R S D SOUSA, CNPJ Nº 24.676.128/0001-38 (fls.351-355); Resultado de Julgamento da Licitação Pregão Presencial 006/2021 tendo como vencedora a da empresa M R S D SOUSA, CNPJ Nº 24.676.128/0001-38, com publicações (fls.356-359).

O valor após a readequação da proposta da empresa licitante vencedora M R S D SOUSA, CNPJ Nº 24.676.128/0001-38, foi adjudicada em R\$ 163.970,00 (cento e sessenta e três mil, novecentos e setenta reais), ou seja, em valor abaixo da anteriormente apresentada que era de R\$ 166.533,60 (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta centavos), conforme consta do Pesquisa Mercadológica às fls.05-20 e Mapa Comparativo de Média de Preço (fls.22-23), o que demonstra a VANTAJOSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NA PRETENZA CONTRATAÇÃO, conforme resta colacionado nos autos através de documentos que se fazem colacionados.

É o breve relatório. Passamos a opinar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA**1. Considerações iniciais**

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de *natureza técnica ou administrativa*. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

2. Da análise da demanda

A primeira fase da licitação encontra-se disciplinada em linhas gerais no art. 38 da Lei nº 8.666/93, no qual faremos uma comparação entre os requisitos contidos nos incisos do referido artigo e a Minuta do Edital apresentada pela *Comissão de Licitação do Município de Anajatuba/MA*. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo [feito], devidamente autuado [feito], protocolado e numerado [feito], contendo a autorização respectiva [feito], a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa [a própria minuta do Edital], e ao qual serão juntados oportunamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- I. edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso **[feito]**;
 - II. comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite **[ainda não alcançou este estágio]**;
 - III. ato de designação da comissão de licitação do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite **[feito]**;
 - IV. original das propostas e dos documentos que as instruírem **[ainda não alcançou este estágio]**;
 - V. atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora **[ainda não alcançou este estágio]**;
 - VI. pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade **[em análise]**;
 - VII. atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação **[ainda não alcançou este estágio]**;
 - VIII. recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões **[ainda não alcançou este estágio]**;
 - IX. despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente **[não se aplica ao caso]**;
 - X. termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso **[ainda não alcançou este estágio]**;
 - XI. outros comprovantes de publicações **[ainda não alcançou este estágio]**;
 - XII. demais documentos relativos à licitação **[existem]**.
- Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração **[feito]**.

Relativamente à fase interna, Marçal Justen Filho indica que ela se destina a:

- a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros **[não há necessidade]**;
- b) determinar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários) **[feito]**;
- c) determinar a prática de prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.) **[feito]**;
- d) definir o objeto do contrato e as condições básicas de contratação **[feito]**;
- e) verificar os pressupostos básicos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação **[feito]**.

A supracitada Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública determina em seu Art. 40, quais os requisitos a serem observados pela mesma quando da elaboração do Edital, *in verbis*:

Art. 40. - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara **(feito)**;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação **(feito)**;
- III - sanções para o caso de inadimplemento **(feito)**;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico **(feito)**;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido **(feito)**;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta lei, e forma de apresentação das propostas **(feito)**;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos **(feito)**;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto **(feito)**;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais **(feito)**;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48. (Redação da LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998) **(feito)**;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela **(feito)**;

XII - (vetado);

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas **(não se aplica ao caso)**;

XIV - condições de pagamento, prevendo **(feito)**:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta lei **(feito)**;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação **(feito)**;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação;

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

In casu, o **PROCESSO Nº 2021.02.03.0002**, está em consonância com as disposições acima citadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33
GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Por derradeiro, vale ressaltar que a competência para presidir a presente licitação é da *Comissão de Licitação do Município de Anajatuba/MA*, pois foi atribuída a esta a realização de processos licitatórios, dispensas, inexigibilidades, inclusive de interesse de seus órgãos desconcentrados e entidades vinculadas.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, verifica-se que o processo administrativo ora analisado, até o presente momento, sobretudo a adjudicação, está em consonância com os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, da Lei Federal nº 10.520/2002, do Decreto Federal nº 3.555/00 e do Decreto Federal nº 5.450/2005 que tratam da modalidade de licitação denominada Pregão Eletrônico, razão pela qual esta Procuradoria Geral do Município **opina pela sua aprovação, ressalvada as especificações técnicas constantes no Termo de Referência, que são de inteira responsabilidade do setor a quem competiu sua elaboração e aprovação.**

É nosso parecer, S.M.J.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA/MA, 11 DE MAIO DE 2021.



ANDRÉ LUÍS MENDONÇA MARTINS

Procurador Geral do Município